

Ref: Ato Executivo nº 6209/2013
da Presidência do TJ/RJ.

Caro Presidente,

Venho trazer a seu conhecimento tema recente, que profundas sequelas podem trazer à advocacia fluminense, notadamente, aquela que milita em face da Fazenda Pública Estadual, que tem realizado numerosos contatos com a Comissão Especial de Defesa dos Credores Públicos da OAB/RJ, pleiteando providências acerca da questão.

Refiro-me ao Ato Executivo nº 6209/2013 da Presidência do TJ/RJ que tem por finalidade disciplinar a liberação dos recursos advindos dos depósitos judiciais não tributários (Lei Complementar 147/2013), para pagamento de precatórios.

Ressalte-se que não há dúvida ou censura à forma de atuação da Presidência do TJRJ, que tem empreendido notável gama de esforços e medidas, visando equacionar, de uma vez por todas, o histórico e tradicional inadimplemento dos precatórios do Estado do Rio de Janeiro.

Abaixo, abordo especificamente os itens sobre os quais temos recebido mais queixas e cobranças de providências, que poderiam ser revistos pela E. Presidência do TJRJ.

Inicialmente, a própria narrativa do Ato Executivo em tela consigna que a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro teve seu acesso permitido à totalidade dos Precatórios Judiciais expedidos e vencidos, pendentes de pagamento até o exercício de liquidação 2013, sem qualquer limitação de prazo, havendo casos de mais (três) meses de vista fora de cartório.

Todavia, em sentido diverso, o prazo concedido aos credores públicos, para se manifestarem acerca de tal matéria foi absolutamente enxuto, como se extrai do teor do Art. 4º, abaixo *in verbis*:

Art. 4º A DIPRE fará publicar relação com os dados completos de cada crédito e o nome completo dos seus advogados e respectivos números de inscrição na OAB, comunicando que serão expedidos os mandados de pagamento, deixando à disposição dos interessados memória atualizada de cálculos para cada precatório, concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Note-se que, dada a complexidade de determinados processos, o prazo para manifestação sobre os cálculos (5 dias), mostra-se inviável de ser atendido, expondo os advogados ao risco de serem responsabilizados pelos eventuais danos experimentados por seus respectivos clientes, em virtude de uma análise açodada e imprecisa dos cálculos confeccionados.

A despeito disso, não custa lembrar que há casos de advogados que possuem milhares de clientes incluídos em requisitórios judiciais, os quais compõem a relação divulgada em 07/01/2014, o que torna impossível a realização de contato pessoal com cada um destes, de modo a se verificar perante os credores, se pretendem aceitar valor inferior ao efetivamente devido, ou se pretendem, mesmo com o risco de nada receber neste momento, impugnar as eventuais incorreções existentes nas atualizações dos cálculos dos requisitórios judiciais.

Na mesma linha, o teor do Art. 5º do mesmo Ato, “concessa venia”, também poderia dar azo ao advento de danos aos credores públicos e respectivos patronos, senão vejamos:

Art. 5º A apresentação ou existência de requerimento ou impugnação não obstará a abertura de conta individual para pagamento de precatório, mas sobrestará seu levantamento até que seja definitivamente decidida pela Presidência do Tribunal de Justiça ou pelo juízo de origem, nos casos do § 1º do art. 6º, do Ato Executivo Conjunto nº 11/2012.

Ora, como imaginar razoável que, caso o credor do precatório judicial verifique a insuficiência na atualização dos valores de seu requerimento judicial, seja este obrigado a aguardar a solução definitiva acerca do tema, para aferir qualquer recebimento, mesmo aquele relativo a valores já reconhecidos pelo executado como devidos, ou seja, incontroversos.

Assim, na linha da jurisprudência pátria, não há qualquer fundamento que legitime o não pagamento dos valores reconhecidos como incontroversos pelo próprio devedor.

Em continuidade, merece detalhada atenção o teor do Art. 6 do mesmo Diploma legal:

Art. 6º Sendo insuficiente o valor depositado na conta individual para pagamento de precatório, em razão da decisão do incidente remetido ao juízo

de origem do precatório, este deverá expedir novo precatório.

Incompreensível que o credor que não pôde receber um centavo sequer, nem mesmo do valor incontroverso já apurado pela E. Presidência do Tribunal de Justiça, seja obrigado a enfrentar muitos anos mais de litígio e, ao final, ainda se veja obrigado a aguardar pela expedição de um novo requisitório.

A interpretação conjugada dos Art. 5 e 6 de tal Normativa precipitarão a ocorrência de fatos que, definitivamente, não fazem nenhum sentido legal ou ético, qual seja:

Ou o credor aceita um valor inferior ao efetivamente devido, ou será obrigado a promover a nova busca pelos valores que lhe são devidos, já reconhecidos por decisões transitadas em julgada, e ainda, sem garantir a ordem de precedência constitucional.

Como imaginar que após décadas de discussão no juízo de origem até a efetiva expedição dos requisitórios, ainda se permita ao executado, a qualquer tempo, impugnar valores já consolidados e cobertos, há anos, pelo manto da coisa julgada?

Por fim, verificamos que a despeito das próprias orientações contidas no Ato 6209, já diagnosticamos, por meio do exame da listagem publicada no dia 07/01/2014, no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a não inclusão de diversos Precatórios na listagem de créditos cujas contas de depósitos deveriam ter sido abertas.

Além disso, há notícia de que existem precatórios que sequer foram objeto de depósito.

Além do mais, os valores depositados não estão de acordo com a legislação em vigor e muito menos com o recente julgado do C. STF na ADI 4357 e 4425, cujo v. acórdão foi **publicado na ADI 4425 em 19/12/2013**, que declarou inconstitucional grande parte da EC 62 de 2009, inclusive no que respeita a forma de atualização monetária e juros dos precatórios.

O Art. 7º é claríssimo ao determinar que todos os precatórios serão objeto de pagamento, cabendo apenas a diferenciação com relação aos que serão permitidos seu levantamento (não impugnados), daqueles cujo levantamento será obstado, até ulterior decisão do juízo de origem, conforme abaixo:

Art. 7º A DIPRE manterá atualizada a lista de precatórios em que houve depósito para pagamento imediato e a lista de precatórios em que houve depósito cuja liberação dependa de decisão do juízo de origem do precatório, por conta de requerimento ou impugnação a ele encaminhado.

Assim, nos parece razoável que a OAB/RJ pleiteie audiência à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de sanar as imprecisões ora apontadas.

Relevantíssimo lembrar que é interesse de todos, credores, advogados, TJRJ e, em especial, do Poder Executivo, que a Lei Complementar 147/2013 seja implementada com toda transparência, e que os efeitos da mesma sejam produzidos e mantidos integralmente, tendo em vista que o ERJ já tomou providências e ações que causariam grave risco às contas públicas, dado que, além de deixar de efetuar o depósito anual previsto na EC 62 de 2009 (mais de R\$400 milhões de reais), retornou para seu caixa aproximadamente R\$150 milhões de reais) da parcela depositada em Dezembro de 2012, o que poderia ensejar necessidade da devolução desses valores.

Em suma, os ajustes mais prementes seriam:

- 1- Exclusão do prazo para a apresentação da impugnação à memória de cálculos do Precatório;
- 2- Autorização do levantamento do valor incontroverso enquanto se discute eventual impugnação da parte controversa;
- 3- Havendo a necessidade de integralização do valor inicialmente depositado por força de decisão judicial proferida em decorrência da apresentação de eventual impugnação, que o seu pagamento seja feito respeitando a ordem cronológica constitucional, e não por meio de novo precatório;
- 4- Sejam depositados os valores de todos os precatórios, independentemente da existência ou não de impugnação, e de seu eventual teor.